



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 779082/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANA LARISSA NEVES, ANDRÉ RAMOS DE OLIVEIRA, ANDREA ALMEIDA LOPES DE DEUS, CESAR ALEXANDRE DE SOUZA MORAIS, CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES, CLEBER RIOS CID, DEBORA APARECIDA SELEME POSSEBON, EGIDIO HUMBERTO PERES, EVERTON RENATO DE OLIVEIRA, FABRICIO MONFORT BARBOZA, FLAVIO JOSE LOPES GALLI, GIOVANI CARLOS SEHABER, GUILHERME LUIS GONCALVES DE SOUZA, GUSTAVO CLAUDINO CLEMENTE, GUSTAVO MADALOZO LAFFITTE, HENRIQUE GUSTAVO VIEIRA PIRES, JAQUELINE DITTRICH, JEAN MICHEL CARVALHO SUVEGES, JOAO GUSTAVO ELIAS, JOSE ANDRÉ BARRADO BRAGA, JULIANA LOPES VENDRAMI, KARIN OLIVEIRA SILVA, KARINA JARA FARIA, LUCAS EDUARDO PONTES PIRATELO, LUCAS GOMES GONCALVES, LUCAS MOTHCI SARMAHNO, LUCIANO DE OLIVEIRA ASSIS, LUIZ CESAR RIBEIRO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS, MARIA FERNANDA SOARES REGHIN, MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES, NURIA FERNANDA TRIBULATO BIANCO, PAULO SERGIO NOWACKI, RAFAEL TURCZYN DINO, RAPHAEL EDUARDO JURASKI MACHUCA, RODRIGO COELHO SELL, RODRIGO DOS SANTOS VANHONI, ROGER DE OLIVEIRA FRANCO, ROMULO DA SILVA MENNA, STEPHANIE AVILA FONSECA DIAS, THALES SCHWANKA TREVISAN, THIAGO RODRIGO PAES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3051/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina para contratação de analista portuário (07 vagas), conforme edital de concurso público nº 01/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A presente admissão é complementar ao processo nº 147069/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1705/20 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 13040/24 – peça processual nº 021) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 888/24 – peça processual nº 024) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas.

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Thiago Rodrigo Paes, contratado para o cargo de analista portuário, Contrato nº 129/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021);

02 – Stephanie Avila Fonseca Dias, contratada para o cargo de analista portuário, Contrato nº 131/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021);

03 – Luis Cesar Ribeiro, contratado para o cargo de analista portuário, Contrato nº 133/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021);

04 – Mateus do Nascimento Eduvirges, contratado para o cargo de analista portuário, Contrato nº 176/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021);

05 – Manoela Molinari Tramuja, contratada para o cargo de analista portuário, Contrato nº 261/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021); e

06 – Maria Fernanda Soares Reghin, contratada para o cargo de analista portuário, Contrato nº 260/2021 (fl. 006 da peça processual nº 021).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apreciar como **legais**, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

01 – Thiago Rodrigo Paes, contratado para o cargo de analista portuário, Contrato nº 129/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021);

02 – Stephanie Avila Fonseca Dias, contratada para o cargo de analista portuário, Contrato nº 131/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021);

03 – Luis Cesar Ribeiro, contratado para o cargo de analista portuário, Contrato nº 133/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021);

04 – Mateus do Nascimento Eduvirges, contratado para o cargo de analista portuário, Contrato nº 176/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021);

05 – Manoela Molinari Tramujas, contratada para o cargo de analista portuário, Contrato nº 261/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021); e

06 – Maria Fernanda Soares Reghin, contratada para o cargo de analista portuário, Contrato nº 260/2021 (fl. 006 da peça processual nº 021).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente